



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000089/2008-79
RESOLUÇÃO	3002-000.587 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo tem origem no processo nº 13804.000119/00-61, no qual o estabelecimento matriz do interessado formalizou, em 19/01/2000, Pedido de Ressarcimento de IPI, combinado com Pedido de Compensação. O saldo credor indicado foi de R\$ 374.411,96, utilizado para compensação de débito de PIS no mesmo montante, vinculado ao processo de parcelamento nº 10880.018526/97-74, então suspenso por medida judicial (posteriormente com trânsito em julgado em 09/11/2012, conforme anotação nos autos).

O crédito de R\$ 374.411,96 resultou da soma de: (i) saldo credor de R\$ 32.753,10 (4º trimestre/1999), da matriz; e (ii) crédito de R\$ 341.658,56, pertencente à filial 0023, transferido à matriz por nota fiscal em janeiro/2000. Assim, no 1º trimestre/2000, agregou-se o crédito da filial (R\$ 341.658,56) ao da matriz (R\$ 32.753,10), formando o montante de R\$ 374.411,96, objeto do processo nº 13804.000119/00-61 (fls. 03/04 e 11).

1) Transferências de créditos e estornos (2000–2002)

Registra-se que o contribuinte realizou diversas transferências de créditos à matriz, dentre elas: o crédito de R\$ 341.658,56 (processo nº 13804.000119/00-61) e o crédito de R\$ 310.486,11 (processo nº 13804.000946/00-08), em janeiro e março/2000. Posteriormente, reconhecida a indevida transferência, procedeu-se ao estorno na matriz, com o retorno dos créditos à filial no 1º decêndio de julho/2002, conforme extratos do RAIPI juntados.

Em 24/07/2002, a contribuinte encaminhou correspondência ao Delegado da DRF/São Paulo relatando o equívoco operacional: os créditos apurados pela filial/RJ (insumos tributados para produtos tributados à alíquota zero) haviam sido transferidos à matriz/SP para viabilizar a compensação com PIS centralizado; cientificada da impossibilidade/indevida transferência, cancelou notas fiscais, estornou lançamentos no RAIPI (matriz e filial), registrou ocorrência (modelo 6) e segregou créditos por estabelecimento, tudo no 1º decêndio de julho/2002 (estorno na matriz de R\$ 341.658,56 e adição do mesmo valor na filial).

2) Intimação e respostas (2005)

Em 15/07/2005, expediu-se Termo de Intimação nº 183/2004 à matriz, requerendo: (i) base legal dos pedidos de ressarcimento dos processos 13804.000119/00-61 e 13804.000946/00-08; (ii) reapresentação do pedido por período de competência; (iii) correção de valores; (iv) demais documentos pertinentes.

O interessado respondeu indicando como fundamento legal a Lei nº 9.779/1999, Lei nº 9.430/1996 e IN SRF nº 21/1997; informou que o pedido referia-se ao 4º trimestre/1999 (sanando falha formal do formulário), manteve o valor e anexou novo Pedido de Ressarcimento (saldo credor R\$ 374.411,96), com data de apresentação indicada como 17/01/2000 (fl. 103).

3) Interferência do parcelamento e desmembramento (2008)

Consta (fls. 131/132) informação de 03/08/2008: decisão no MS 2001.61.00.022043-1 suspendeu a exigibilidade das parcelas remanescentes do parcelamento nº 10880.018526/97-74 até a apreciação dos créditos/compensações dos processos 13804.004054/99-53, 13804.000119/00-61 e 13804.000946/00-08, estes dois na EQITD.

Elaborou-se Representação IPI (fl. 131) e promoveu-se o desmembramento do processo original (art. 43 da IN SRF nº 600/2005), para que o crédito da filial/RJ (4º tri/1999) fosse analisado pela DERAT/RJ, mantendo-se a coordenação quanto à compensação com débitos do parcelamento (saldo consolidado de R\$ 1.373.755,67).

4) Intimações DERAT/RJ (2008–2009) e reapresentações

Na DERAT/RJ, foram expedidos três Termos de Intimação Fiscal:

- 1º termo (s/data): planilha do valor a ressarcir; esclarecimentos sobre eventuais atividades não industriais; planilha com insumos, alíquotas e NCM dos produtos à alíquota zero; livros fiscais/contábeis (com destaque para março/2000); informação sobre esgotamento do saldo credor em 31/12/1998; e sobre compensações além do parcelamento.

- 2º termo (21/08/2008): reapresentar o Pedido de Ressarcimento indicando o trimestre correto (art. 21, § 2º, IN RFB nº 900/2008); apresentar Livro Modelo 8 do período; carimbar as NF originais com “CRÉDITO IPI – PROCESSO 16349.000089/2008-79” e mantê-las à disposição.

- 3º termo (01/10/2009): planilha discriminando NF e valores que compuseram o crédito de IPI (CFOP 1.11 – R\$ 2.703,02, 1º decêndio/out/1999; CFOP 2.11 – R\$ 35.287,63 e CFOP 3.11 – R\$ 4.410,68, ambos 1º decêndio/nov/1999).

Em resposta, a contribuinte reapresentou formulário de Pedido de Ressarcimento contendo apenas os créditos da filial/RJ no 1º trimestre/2000, pedindo que se considerasse como data de protocolo aquela do pedido original. Alegou inexistir formulário específico na IN RFB nº 900/2008 (exceto para diplomáticas), razão pela qual utilizou modelo análogo (IN SRF nº 21/1997); juntou Livro RAUPI (1º tri/2000) e planilhas.

Quanto aos valores, informou crédito da filial de R\$ 259.938,47 (1º tri/2000), consolidando com a matriz (R\$ 13.616,37) o montante de R\$ 273.554,04 no 1º tri/2000 (a partir do 2º decêndio de janeiro/2000). Na planilha da filial, contudo, lançou no 1º decêndio de janeiro/2000 o crédito de R\$ 341.658,56 (aquele transferido à matriz em 01/2000 e depois estornado em 07/2002).

5) Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 103/2013

Sobreveio o Despacho Decisório (fl. 171), com fundamento no Parecer Conclusivo nº 103/2013 (fls. 165/170), indeferindo o ressarcimento. Em síntese, consignou-se:

- O pedido protocolado em 03/09/2009 (fl. 155), apontando o 1º tri/2000, não configuraria mero desmembramento do pedido original, mas novo pedido de ressarcimento, atraindo a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Assim, créditos anteriores a 03/09/2004 estariam prescritos para pleito/mesmo escrituração.

- Subsidiariamente, ainda que não prescritos, não teria sido apresentado o Livro RAIPi ao Grupo de Diligência, apesar de intimação, o que impediria a análise meritória (art. 40 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente pelo art. 69).

Concluiu propondo o indeferimento do pedido.

6) Manifestação de Inconformidade (2013)

O AR (fl. 237) atesta ciência do Despacho em 20/05/2013. Em 18/06/2013, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 173/185), alegando, em síntese:

- No 4º tri/1999, apurou-se R\$ 32.753,10 (matriz/SP) e R\$ 341.658,56 (filial/RJ), total R\$ 374.411,66; a filial transferiu o crédito à matriz (NF nº 1.253, 03/01/2000) para compensação com PIS centralizado; em 19/01/2000, a matriz apresentou Pedido de Ressarcimento (4º tri/1999) e Pedido de Compensação;

- Os Livros RAIPi (modelo 8) do 1º decêndio/2000 foram anexados aos pedidos (fls. 9–14); informado o equívoco da transferência, desfez os lançamentos conforme orientação da DRF/SP;

- Intimada, reapresentou os documentos e, por lapso, preencheu formulário referente ao 1º tri/2000 (pois também discutia créditos de jan–mar/2000 no processo 13.804.000946/00-08), embora o crédito em exame fosse o do 4º tri/1999;

- Afirma que o crédito do 4º tri/1999 é válido, legítimo e tempestivo, com documentação idônea; que o Livro RAIPi foi apresentado (fls. 9–14, 29–35, 36–41); e que a Administração deve observar o princípio da verdade material, admitindo correção de erro formal;

- Sustenta inexistir prescrição, por não se tratar de novo pedido, mas de regularização formal; requer o reconhecimento integral do crédito e a homologação da compensação.

7) Diligência determinada pela DRJ/JFA e retorno

A Presidência da 3ª Turma da DRJ/JFA determinou diligência, para verificar a alegada apresentação dos documentos e a coexistência, em autos correlatos (proc. nº 16349.000096/2008-71 – 1º tri/2000), de demonstrativo e Pedido de Ressarcimento do 4º tri/1999. Constatou-se que documentos do 4º tri/1999 embasaram indeferimento naquele processo (1º tri/2000), assim como documentos do 1º tri/2000 foram utilizados para indeferir o pleito do 4º tri/1999 — recomendando-se, portanto, reanálise fiscal específica neste feito.

A EQPEJ/DIORT/DRF/RJ2, instada, não se manifestou sobre o mérito da diligência, limitando-se a devolver os autos à DRJ para prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser admitido.

Trata-se de recurso interposto contra despacho decisório da DERAT/RJ que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI, no montante de R\$ 259.938,47, referente à filial nº 0023 da Recorrente, bem como contra o acórdão proferido pela DRJ que manteve o indeferimento do pedido de compensação de créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 1999.

A Recorrente sustenta que houve homologação tácita do pedido de compensação protocolizado em 19/01/2000, em razão da ausência de manifestação da autoridade fiscal no prazo legal de cinco anos. A análise do acórdão recorrido, contudo, revela que tal questão não foi devidamente apreciada, configurando omissão que impede o exame integral do mérito e cerceia o direito de defesa da Recorrente.

A homologação tácita das compensações constitui matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo, inclusive em grau recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) 2. Não havendo apreciação pela Corte de apelação sobre a alegada decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores remontam ao ano de 1999, cabe o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que novo julgamento seja proferido.”

(REsp 1.082.600/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009).

É cediço que a Lei nº 10.637/02, ao introduzir a figura da declaração de compensação, determinou a conversão dos pedidos de compensação então existentes em declarações de compensação, nos termos do art. 74, §4º, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 49 da referida lei.

Considerando que o art. 49 da Lei nº 10.637/02 entrou em vigor em 1º de outubro de 2002, os pedidos de compensação pendentes de análise naquela data passaram a ser considerados declarações de compensação — inclusive o pedido protocolado em 19/01/2000.

Dessa forma, o pedido em exame tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, sujeitando-se à homologação tácita, nos termos da legislação aplicável.

O art. 17 da Lei nº 10.833/03, ao incluir o §6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, conferiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida, mas manteve o prazo de cinco anos para homologação, contado da data de entrega da declaração, conforme §5º do mesmo artigo.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) firmou o seguinte entendimento:

“Nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, opera-se a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo se decorridos cinco anos da data da entrega da declaração sem manifestação da autoridade fazendária. Aplica-se também aos pedidos entregues antes de 31/10/2003 e pendentes de apreciação à época.” (Acórdão nº 9303-009.305, 1ª Turma da CSRF, Rel. Vanessa Marini Cecconello, sessão de 14/08/2019).

O mesmo raciocínio é adotado em julgados mais recentes, a exemplo do Acórdão nº 1002-001.974, de relatoria do Conselheiro Rafael Zedral (sessão de março de 2021):

“IRPJ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. À luz do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita. (...) Matéria de ordem pública, passível de declaração de ofício em qualquer momento processual.”

O Poder Executivo igualmente adota tal entendimento, conforme dispõe o art. 73, §2º, da IN RFB nº 1.717/17:

“§2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.”

Pois bem. A Recorrente esclarece que houve apenas a reapresentação de formulários e retificações de caráter estritamente formal, realizadas em atendimento às solicitações da fiscalização. Tal desdobramento encontra-se entre as páginas 13 e 15 do documento (fls. 383 a 385). Nesse ponto, a Recorrente demonstra que tais reapresentações não implicaram a formulação de novo pedido, tampouco qualquer alteração quanto à origem, ao valor ou ao objeto do pleito originalmente protocolizado em 19/01/2000.

Após o já mencionado cancelamento da transferência do saldo credor da filial para a Matriz, na análise do pedido de ressarcimento Administração Tributária, em Termo de Intimação Fiscal 183/2004, intimou o contribuinte a, no item 2, "Apresentar o pedido de acordo com o período de competência tipificado na base legal". A recorrente cumpriu o determinado às fls. 101, juntando o formulário PEDIDO DE RESSARCIMENTO., de 17/01/2000, corrigido.

Do mesmo modo (após a Recorrente ter ingressado com MS para pedir suspensão de parcelamento até a apreciação do presente pedido de ressarcimento, por intencionar a utilização do crédito para liquidação daqueles débitos), o processo foi para análise da EQTDI-

DIORT- DERAT SP, que entendeu por bem converter a análise do pedido em diligência com uma série de providências e averiguações, o que desencadeou as intimações de fls.143/144, 145/146, de 21/08/2008, sendo que nesta última a Contribuinte foi intimada a "Reapresentar o formulário PEDIDO DE RESSARCIMENTO e indicar qual o trimestre correto, conforme artigo 21 parágrafo 2º da IN RFB 900, de 30/12/2008;", cumprida conforme formulário de fls. 151.

Portanto, todos os formulários de PEDIDO DE RESSARCIMENTO apresentados pela Recorrente decorreram de determinações feitas pela administração tributária.

Assim, a compensação efetuada em 19/01/2000 já se encontrava homologada tacitamente em 20/05/2013, data da ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação.

Não se trata, portanto, de novo pedido de ressarcimento, como alegou a fiscalização no Parecer Conclusivo nº 103/2013, pois as reapresentações de 2002, 2005 e 2009 ocorreram exclusivamente a pedido da autoridade fiscal.

Em conclusão, resta evidenciada a homologação tácita da compensação realizada, com a consequente extinção do crédito tributário, sendo incabível a cobrança efetuada, uma vez que operou-se a decadência do direito da autoridade fiscal em constituir o crédito.

Vencida em relação a preliminar, passo a analisar o mérito da demanda.

A Recorrente alega que realizou Pedido de Ressarcimento e Compensação de crédito de IPI do 4º trimestre de 1999, instruindo-o com a devida documentação comprobatória, conforme documentos acostados nas fls. 03/04 (Pedido de Ressarcimento/Compensação) 09/13 (RAIPI ref. Créditos do 4º trimestre de 1999).

Conforme se extrai do Parecer **Conclusivo nº 103/2013 – EQPEJ**, além da indicada prescrição, entendeu-se que o contribuinte não havia apresentado documentos suficientes para comprovar o crédito pleiteado:

Considerando, ainda, que mesmo que o pleito fosse efetuado dentro do prazo legal – o que aqui não ocorre, reitere-se –, a instrução do processo, efetuada pelo interessado, não permite, em função da não apresentação do **Livro Registro de Apuração do IPI ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** responsável pela diligência fiscal – apesar de devidamente intimado a apresentá-lo –, a análise do aludido **PEDIDO DE RESSARCIMENTO** de fl. 155,

Em sede de DRJ, a delegacia de julgamento converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 173/185, para alegar que apresentara todos os documentos solicitados pela fiscalização. Inclusive, com relação ao período de apuração indicado como sendo o 1º trimestre de 2000, alegou ter cometido mero erro formal.

Em face da verificação dos autos e da afirmação do contribuinte que apresentara todos os documentos solicitados pela fiscalização e também da intimação de fls. 151/152 (item 1 do Termo de Intimação Fiscal¹), em que constavam indagações sobre valores inseridos no 4º trimestre de 1999. Se há referências ao 4º trimestre de 1999, algum documento desse período foi entregue à fiscalização. Diante dessas observações, mostrou-se necessário verificar os demais processos utilizados na compensação de débitos do processo de parcelamento. Ao pesquisar o processo nº 16349.000096/2008-71, referente ao 1º trimestre de 2000, verifiquei que lá estavam: o demonstrativo referente ao 4º trimestre de 1999 e o Pedido de Ressarcimento referente ao 4º trimestre de 1999 tal qual solicitado pela fiscalização. Entretanto, tais documentos embasaram o indeferimento naquele processo, da mesma forma que os documentos relativos ao 1º trimestre de 2000 determinaram o indeferimento do pleito relativo ao 4º trimestre de 1999. Entendo, pois, necessárias, em relação ao presente processo uma análise da fiscalização e, para tanto, anexo ao presente, às fls. 296/297, os documentos extraídos do processo nº 16349.000096/2008-71, referente ao 1º trimestre de 2000.

Esclarecidos os fatos acima e diante das justificativas apresentadas no Parecer Conclusivo para denegar o pleito de ressarcimento, não encontro outra solução senão a de encaminhar o processo em Diligência para a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal –DRF/RJO/2 para verificação do pleito de ressarcimento.

A despeito disso, a DRF entendeu que não teria competência para realizar a diligência solicitada:

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 173/185, para alegar que apresentara todos os documentos solicitados pela fiscalização. Inclusive, com relação ao período de apuração indicado como sendo o 1º trimestre de 2000, alegou ter cometido mero erro formal.

Em face da verificação dos autos e da afirmação do contribuinte que apresentara todos os documentos solicitados pela fiscalização e também da intimação de fls. 151/152 (item 1 do Termo de Intimação Fiscal¹), em que constavam indagações sobre valores inseridos no 4º trimestre de 1999. Se há referências ao 4º trimestre de 1999, algum documento desse período foi entregue à fiscalização. Diante dessas observações, mostrou-se necessário verificar os demais processos utilizados na compensação de débitos do processo de parcelamento. Ao pesquisar o processo nº 16349.000096/2008-71, referente ao 1º trimestre de 2000, verifiquei que

lá estavam: o demonstrativo referente ao 4º trimestre de 1999 e o Pedido de Ressarcimento referente ao 4º trimestre de 1999 tal qual solicitado pela fiscalização. Entretanto, tais documentos embasaram o indeferimento naquele processo, da mesma forma que os documentos relativos ao 1º trimestre de 2000 determinaram o indeferimento do pleito relativo ao 4º trimestre de 1999. Entendo, pois, necessárias, em relação ao presente processo uma análise da fiscalização e, para tanto, anexo ao presente, às fls. 296/297, os documentos extraídos do processo nº 16349.000096/2008-71, referente ao 1º trimestre de 2000.

Esclarecidos os fatos acima e diante das justificativas apresentadas no Parecer Conclusivo para denegar o pleito de ressarcimento, não encontro outra solução senão a de encaminhar o processo em Diligência para a Fiscalização da Delegacia da Receita Federal –DRF/RJO/2 para verificação do pleito de ressarcimento.

Em nova sessão de julgamento, a DRJ proferiu o acórdão recorrido, em que alega que apesar de imprópria a transferência do crédito, o contribuinte, por via transversa, usou-a como estorno do crédito solicitado em ressarcimento, quando a realizou para o estabelecimento matriz. A matriz, ao devolvê-lo para a filial, em julho de 2002, voltou a incluí-lo na escrita fiscal naquela data, embora tenha permanecido com o Pedido de Ressarcimento, ou seja, fez o aproveitamento do crédito em duplicidade: **a)** mediante pedido de ressarcimento e **b)** na escrita fiscal. Esse é um fato aqui comprovado.

Contudo, a Recorrente esclarece em seu recurso voluntário o procedimento que adotou há época dos fatos:

Por esse motivo e para que não restem dúvidas acerca do descabimento dessa acusação, faz-se necessário uma demonstração ilustrada dos procedimentos:

1. Inicialmente, a Recorrente emitiu a NF 1253-3 para transferir o crédito ao estabelecimento Matriz/SP no montante de R\$ 341.658,53, que foi escriturado como “Outros Créditos” (fls. 11)

14.01.2000		Registro de Apuração do IPI (Módulo 4)	
Firma	Fred. Rocha Queiroz Farm. S/A	CQC (NF)	33.439.965/0001-28
Inscr. Est.	138.339.058-137	Mês ou Período/Ano	01.01.2000 - 10.01.2000
Folha	038054		
Demonstrativo de Créditos		Coluna auxiliar	Soma
001 - Por Entradas do Mercado Nacional			0,00
002 - Por Entradas do Mercado Externo			0,00
003 - Por Saídas para o Mercado Externo			0,00
004 - Saldo de Créditos			0,00
005 - Outros créditos			
TRASP. SALDO CREDOR IPI SACHERAGUÁ NF 1253		341.658,53	341.658,53
006 - Subtotal			341.658,53
007 - Saldo Credor do Período Anterior			
SALDO CREDOR IPI 3o DEC. DEZEMBRO/99 DT 01/01/00		32.753,10	32.753,10
008 - Total			374.411,66

2. Após receber o crédito de IPI, o estabelecimento Matriz/SP houve por bem realizar o Pedido de Ressarcimento/Compensação no valor de R\$ 374.411,66 (crédito próprio de R\$ 32.753,10 + crédito recebido em

transferência de R\$ 341.658,56) (fls. 03/04) e realizou o estorno do crédito no Registro de Apuração do IPI por meio do lançamento em “Outros Débitos” (fls. 12):

14.01.2000 Registro de Apuração do IPI (Modelo 8)		
Firma : Prod. Roche Quim. Farm. S/A		
Inscr. Est.: 108.339.258-117		
Folha : 000005		
CNPJ (MF) : 33.009.945/0001-23		
Mês ou Período/Ano: 01.01.2000 - 10.01.2000		
Demonstrativo de Débitos	Coluna auxiliar	Valores Dólares
009 - Por saídas para o Mercado Nacional		0,00
010 - Estorno de Créditos		0,00
011 - Ressarcimento de Créditos		0,00
012 - Outros Débitos		
TRANSF. DE VALOR P/COMP. DE OUTROS IMPOSTOS	374.411,66	374.411,66
013 - Total		374.411,66

3. Assim, o saldo credor objeto do Pedido de Ressarcimento/Compensação no valor de R\$ 374.411,66 foi zerado no Registro de Apuração do IPI:

14.01.2000 Registro de Apuração do IPI (Modelo 8)		
Firma : Prod. Roche Quim. Farm. S/A		
Inscr. Est.: 108.339.258-117		
Folha : 000006		
CNPJ (MF) : 33.009.945/0001-23		
Mês ou Período/Ano: 01.01.2000 - 10.01.2000		
Apuração do Saldo	Coluna auxiliar	Valores Dólares
014 - Débito Total	374.411,66	
015 - Crédito Total	374.411,66	
016 - Saldo Devedor		
017 - Saldo Credor		8,30

4. Em 2002, a Recorrente foi intimada para ajustar os Pedidos realizados, que deviam figurar em nome da Filial/RJ. Naquela ocasião a NF 1253-3 foi cancelada e a Matriz/SP desfez os lançamentos fiscais anteriormente realizados. Em primeiro lugar, realizou o estorno dos créditos que havia recebido em transferência da Filial/RJ no valor global de R\$ 4.658.172,32, sendo que nesse estorno está incluído o valor recebido de R\$ 341.658,56 (fls. 33)

01.07.2002 Demonstrativo de Débitos		
Firma : Prod. Roche Quim. Farm. S/A		
Inscr. Est.: 108.339.258-117		
Folha : 000113		
CNPJ (MF) : 33.009.945/0001-23		
Mês ou Período/Ano: 01.07.2002 - 10.07.2002		
Demonstrativo de Débitos	Coluna auxiliar	Valores Dólares
009 - Por saídas para o Mercado Nacional		0,00
010 - Estorno de Créditos		
REF. CANCELAMENTO NF 1107-3 VIDE LIVRO MODELO 6	350.507,39	
REF. CANCELAMENTO NF 1188-3 VIDE LIVRO MODELO 6	285.479,94	
REF. CANCELAMENTO NF 1601-3 VIDE LIVRO MODELO 6	494.495,55	
REF. CANCELAMENTO NF 1633-3 VIDE LIVRO MODELO 6	826.072,95	
REF. CANCELAMENTO NF 1697-3 VIDE LIVRO MODELO 6	106.677,94	
REF. CANCELAMENTO NF 1724-3 VIDE LIVRO MODELO 6	462.796,16	
REF. CANCELAMENTO NF 1754-3 VIDE LIVRO MODELO 6	491.917,25	
REF. CANCELAMENTO NF 1212-3 VIDE LIVRO MODELO 6	24.921,70	
REF. CANCELAMENTO NF 1213-3 VIDE LIVRO MODELO 6	272.603,79	
REF. CANCELAMENTO NF 1255-3 VIDE LIVRO MODELO 6	302.232,80	
REF. CANCELAMENTO NF 1253-3 VIDE LIVRO MODELO 6	341.658,56	
REF. CANCELAMENTO NF 1261-3 VIDE LIVRO MODELO 6	90.679,60	
REF. CANCELAMENTO NF 1269-3 VIDE LIVRO MODELO 6	215.896,51	
011 - Ressarcimento de Créditos		4.658.172,32
012 - Outros Débitos		0,00
013 - Total		4.658.172,32

5. Passo seguinte, o débito de IPI realizado por ocasião do protocolo do Pedido de Ressarcimento/Compensação de R\$ 341.658,56 (cf. item 2) também foi anulado por meio do lançamento em “Estorno de Débitos” no valor global de R\$ 4.658.172,32 (fls. 32):

Fl. 32

Registro de Apuração do IPI (Modelo B)

Demonstrativo de Créditos		Coluna auxiliar	Somas
001 - Por Entradas do Mercado Nacional			0,00
002 - Por Entradas do Mercado Externo			0,00
003 - Por Saídas para o Mercado Externo			0,00
004 - Estorno de Débitos			0,00
005 - Outros Créditos		4.658.172,12	4.658.172,12
006 - Subtotal			4.658.172,12
007 - Saldo Credor do Período Anterior			22.922,21
008 - Total		22.922,21	4.681.094,33

6. Já o estabelecimento Filial/RJ realizou o registro do crédito de R\$ 341.458,56 em seu Registro de Apuração mediante o lançamento em “Outros Créditos” (fls. 39):

Fl. 39

Registro de Apuração do IPI (Modelo B)

Demonstrativo de Créditos		Coluna auxiliar	Somas
001 - Por Entradas do Mercado Nacional			23.755,09
002 - Por Entradas do Mercado Externo			29.149,07
003 - Por Saídas para o Mercado Externo			0,00
004 - Estorno de Débitos			0,00
005 - Outros Créditos		341.458,56	341.458,56
REF. CANCELAMENTO NF 1307-3 VIDE LIVRO MOD. 6		350.507,33	
REF. CANCELAMENTO NF 1336-3 VIDE LIVRO MOD. 6		359.679,94	
REF. CANCELAMENTO NF 1501-3 VIDE LIVRO MOD. 6		494.435,55	
REF. CANCELAMENTO NF 1633-3 VIDE LIVRO MOD. 6		536.072,95	
REF. CANCELAMENTO NF 1677-3 VIDE LIVRO MOD. 6		406.677,94	
REF. CANCELAMENTO NF 1724-3 VIDE LIVRO MOD. 6		462.786,14	
REF. CANCELAMENTO NF 1754-3 VIDE LIVRO MOD. 6		491.917,23	
REF. CANCELAMENTO NF 1212-3 VIDE LIVRO MOD. 6		28.923,70	
REF. CANCELAMENTO NF 1233-3 VIDE LIVRO MOD. 6		572.663,79	
REF. CANCELAMENTO NF 1229-3 VIDE LIVRO MOD. 6		302.292,85	
REF. CANCELAMENTO NF 1251-3 VIDE LIVRO MOD. 6		311.858,56	
REF. CANCELAMENTO NF 1261-3 VIDE LIVRO MOD. 6		80.479,40	
REF. CANCELAMENTO NF 1269-3 VIDE LIVRO MOD. 6		219.406,51	
006 - Subtotal			4.658.172,12
007 - Saldo Credor do Período Anterior			4.713.987,28
008 - Total		389.172,39	5.105.159,47

7. E, por fim, houve o estorno do crédito referente ao Pedido de Ressarcimento/Compensação no estabelecimento Filial/RJ no valor total de R\$ 4.658.172,12 (valor que engloba o crédito de R\$ 341.458,56) (fls. 40):

Fl. 40

Registro de Apuração do IPI (Modelo B)

Demonstrativo de Débitos		Coluna auxiliar	Somas
009 - Por Saídas para o Mercado Nacional			0,00
010 - Estorno de Créditos			0,00
REF. PED. RESSARCIMENTO VIDE MOD. 6 F- 32		4.658.172,12	4.658.172,12
011 - Ressarcimento de Créditos			0,00
012 - Outros Débitos			0,00
013 - Total			4.658.172,12

8. Finalmente, para que reste claro, nos deparamos com os seguintes lançamentos:

Ocorrências	Matriz/SP - CNPJ 33.009.945/0001-23	Filial/RJ - CNPJ 33.009.945/0023-39
	Crédito	Débito
Crédito do 4º Tri de 1999	32.753,10	-
transf. do crédito em jan/00 (NF 1253-3)	341.658,56	*
Pedido de Ressarcimento/Compensação	-	374.411,66
Saldo Credor em Jan/00	-	0,00
Cancelamento NF 1253-3 e estornos*	-	341.658,56
Estorno do Pedido de Ressarcimento original	341.658,56	-
Pedido de Ressarcimento/Compensação após desmembramento	-	32.753,10
Saldo final em jul/02	-	0,00

	Crédito	Débito
Crédito do 4º Tri de 1999	341.658,56	-
transf. do crédito em jan/00 (NF 1253-3)	*	341.658,56
Pedido de Ressarcimento/Compensação	n/a	
Saldo Credor em Jan/00	-	0,00
Cancelamento NF 1253-3 e estornos*	341.658,56	-
Estorno do Pedido de Ressarcimento original	n/a	
Pedido de Ressarcimento/Compensação após desmembramento	-	341.658,56
Saldo final em jul/02	-	0,00

Os esclarecimentos prestados em conjunto com o acervo probatório são fortes indícios do direito creditório pleiteado. Contudo, há questões levantadas pela DRJ no primeiro acórdão que poderiam prejudicar o aproveitamento de crédito e que não foram devidamente solucionadas.

Neste aspecto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1) intime o contribuinte a demonstrar e comprovar, com base na sua escrita contábil-fiscal, juntando aos autos a documentação respectiva, o saldo credor do IPI passível de ressarcimento do estabelecimento no Rio de Janeiro (CNPJ nº 33.0009.945/0023-39) relativo ao 4º trimestre de 1999, ao final de dezembro de 1999, tendo em vista o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI à fl. 296;

2) verifique se o valor do Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI à fl. 296 foi devidamente estornado no respectivo Livro Registro de Apuração do IPI (Raipi), juntando aos autos a documentação respectiva; e

3) verifique, com base na escrita contábil-fiscal do contribuinte, juntando aos autos a documentação respectiva, se, de fato, houve duplo aproveitamento do crédito objeto do presente processo (fl. 296), conforme exposto no tópico "2 O PEDIDO DE RESSARCIMENTO", do Acórdão 09-68.818, da 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 347/362).

A Autoridade Tributária poderá solicitar do contribuinte todas as informações e documentos que julgar necessários para o fiel cumprimento desta diligência, bem como apresentar esclarecimentos adicionais que entender relevantes para a solução da lide.

A Unidade Preparadora da Receita Federal deverá, ainda, elaborar relatório conclusivo sobre os quesitos acima, dando ciência do resultado ao contribuinte juntamente com os demais documentos produzidos nesta diligência, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação e, esgotado este prazo, encaminhar o presente processo de volta ao CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon